

CONTRA A MARXFOBIA: BOBBIO, MARX E A TEORIA DO DIREITO

Against Marxphobia: Bobbio, Marx and the Theory of Law

Caio Henrique Lopes Ramiro¹
Fernando Rodrigues de Almeida²

Resumen

Este artigo investiga criticamente a forma como Norberto Bobbio interpreta a presença ou ausência de uma teoria do direito em Karl Marx, abordando os efeitos dessa leitura para a teoria jurídica contemporânea. O problema central reside na frequente marginalização do pensamento marxista no campo jurídico, notadamente a partir da acusação de que Marx teria se limitado a breves menções ao fenômeno jurídico, o que justificaria sua exclusão da tradição teórica do direito. O objetivo do trabalho é demonstrar, com base nas próprias análises de Bobbio, que a crítica marxiana à juridicidade pode oferecer contribuições relevantes à teoria do direito, especialmente quando articulada ao conceito de forma jurídica e à crítica da ideologia. A metodologia utilizada é de natureza hermenêutica, com reconstrução teórica fundada na análise textual de escritos de Marx, Bobbio e autores marxistas posteriores, especialmente Evgeni Pachukanis. A investigação evidencia que, apesar da ausência de uma teoria do direito sistematizada nos moldes normativistas, Marx propõe uma crítica ontológica e histórica da forma jurídica vinculada à forma mercadoria, que permite repensar categorias como sujeito de direito, contrato e Estado. Conclui-se que a rejeição da teoria marxiana

1 Doctor en Derecho por la Universidad de Brasília (UnB). Máster en Teoría del Derecho y del Estado (UNIVEM). Especialista en Filosofía Política y Jurídica por la Universidad Estatal de Londrina (UEL/PR). Licenciado en Derecho y en Filosofía. Profesor del curso de Administración Pública y Políticas Públicas, vinculado al Instituto Latinoamericano de Economía, Sociedad y Política de la Universidad Federal de la Integración Latinoamericana (UNILA). Contacto: caioramiro@yahoo.com.br

2 Doctor en Ciencias Jurídicas; Máster en Teoría del Estado y del Derecho; Licenciado en Derecho, Filosofía y Teología; Cursando máster en Filosofía por la Universidad Estatal de Maringá (UEM/PR); Profesor permanente del Programa de Posgrado “Stricto sensu” de la Universidad Cesumar (Brasil); Investigador con beca de productividad otorgada por el Instituto Cesumar de Ciencia, Tecnología e Innovación (ICETI/UniCesumar). Contacto: fernandordealmeida@gmail.com

do direito frequentemente repousa em critérios epistemológicos normativos que não consideram a especificidade crítica da abordagem marxista, e que uma releitura de Marx é não apenas possível, mas necessária, sobretudo diante da retomada acrítica de autores conservadores no debate jurídico contemporâneo.

Palabras clave: Karl Marx, Norberto Bobbio, Marxismo, Teoria Geral do Direito.

Abstract

This article critically examines how Norberto Bobbio interprets the presence or absence of a theory of law in Karl Marx's work, exploring the implications of such a reading for contemporary legal theory. The central issue lies in the recurrent marginalisation of Marxist thought within the juridical field, particularly due to the claim that Marx devoted only marginal attention to legal phenomena, thus allegedly justifying his exclusion from the canon of legal theory. The article aims to demonstrate, based on Bobbio's own analyses, that Marxian critique of juridicity can indeed offer significant contributions to legal theory, especially when articulated through the concept of legal form and the critique of ideology. The methodology employed is hermeneutic in nature, involving a theoretical reconstruction grounded in textual analysis of works by Marx, Bobbio, and subsequent Marxist authors, especially Evgeny Pashukanis. The study shows that, although Marx did not produce a systematic legal theory in the normativist sense, he developed an ontological and historical critique of legal form as intrinsically linked to the commodity form. This framework enables a reconceptualisation of categories such as legal subject, contract, and state. The article concludes that the rejection of a Marxian theory of law is often rooted in normivist epistemological standards that fail to grasp the specific critical nature of the Marxist approach, and that a rereading of Marx is not only possible but necessary, particularly in light of the uncritical resurgence of conservative thinkers in contemporary legal debate.

Key words: Karl Marx, Marxism, Norberto Bobbio, Theory of Law

Sumario

1. Introdução; 2. Bobbio e a leitura de Marx como pensador clássico; 3. De clássico à "filosofia de subsolo": a negação de Marx pela teoria do direito; 4. Dos porões do saber jurídico: um convite à (re)leitura de Marx, também na teoria do direito; 5. Considerações finais; 6. Referências bibliográficas;

1. INTRODUÇÃO

■ **O** presente trabalho tem por objetivo principal investigar uma possível contribuição de Marx para o exame de categorias da teoria do direito. Para tanto, serão considerados alguns textos —além dos trabalhos de Marx—, que o jusfilósofo Norberto Bobbio dedica ao pensamento de Marx e ao marxismo, sem, contudo, admitir como sua tarefa a reconstrução total da análise bobbiana de tal tradição de estudos. Em um primeiro momento, a investigação recai sobre o modo e o contexto em que Bobbio toma contato com o pensamento de Marx e, além disso, analisa a caracterização que faz de Marx no sentido de considerá-lo um clássico do pensamento.

Em um segundo momento, o objetivo é investigar como Marx pode ser considerado um clássico por Bobbio e, posteriormente, tornar-se um pensador de “subsolo” e, ainda, como esse processo se dá na teoria do direito. Bobbio irá diagnosticar que tal fato se concretiza pela associação do pensamento de Marx com os erros históricos do socialismo real e, na teoria geral do direito, ao considerar os preconceitos historicamente construídos, é possível a Bobbio afirmar que não há em Marx uma sistemática teoria do direito, uma vez que o autor alemão teria dedicado poucas linhas ao problema da juridicidade.

Por fim, o terceiro momento do texto se dedica a uma reflexão acerca do convite de Bobbio a uma releitura de Marx. Nesse ponto a análise recai sobre a contribuição que tal perspectiva poderia dar a teoria geral do direito, em especial com o argumento de que Marx dedica bem mais do que poucas linhas ao problema da forma jurídica e, por outro lado, dentro da tradição marxista existem alguns autores que se dedicaram a essa questão, dando ênfase ao pensamento de Evgeni Pachukanis. Mesmo que se considere a insuficiência da literatura marxista sobre a teoria geral do direito, Pachukanis se dedicou aos temas mais abstratos do universo jurídico, no entanto, o fez com a metodologia marxiana, analisando o conceito de direito a partir não só da historicidade de suas manifestações experienciais, mas, como uma forma historicamente determinada, com a aproximação da forma jurídica à forma mercadoria, o que autoriza,

muito especialmente, uma reflexão acerca dos significados da relação jurídica e do sujeito de direito, assuntos ainda fecundos no tempo de agora.

A investigação adota uma abordagem teórica de caráter qualitativo e hermenêutico, voltada à análise textual e à reconstrução crítica das formulações de Norberto Bobbio sobre a relação entre marxismo e teoria do direito. Essa escolha metodológica se justifica pela natureza eminentemente interpretativa da filosofia do direito e pelo objetivo de reconstituir o sentido conceitual e histórico da crítica marxiana à juridicidade.

Com análise hermenêutica, se permite problematizar os pressupostos ontológicos das categorias jurídicas, em especial quando se trata de recuperar sentidos soterrados por tradições normativistas. Para isso, realiza-se uma leitura imanente de textos selecionados de Karl Marx, Norberto Bobbio e Evgeni Pachukanis, contextualizando-os em suas matrizes epistemológicas e confrontando-os a partir de um método reconstrutivo e comparado, com vistas a identificar rupturas, continuidades e deslocamentos conceituais. A crítica é mobilizada como ferramenta de denúncia das omissões ou reduções operadas pela dogmática jurídica tradicional diante das contribuições marxistas, em consonância com a teoria crítica da forma jurídica.

Assim, a metodologia empregada privilegia a reconstrução teórica fundada na interlocução entre teoria e história, categoria e ideologia, sujeito e forma jurídica, não com vistas a sistematizar uma teoria normativa de Marx, mas a evidenciar a potencialidade crítica de sua obra para os debates contemporâneos da teoria do direito.

Nesse horizonte, este trabalho propõe-se não a reconstruir uma teoria do direito marxista em moldes sistemáticos, mas a interrogar os limites e as possibilidades da crítica marxiana diante de uma teoria do direito marcada pela hegemonia da forma normativa e pela exclusão de categorias históricas e materiais da análise jurídica. Mais do que um retorno nostálgico, em termos benjaminianos, a Marx, mas de assumir o gesto de Bobbio e seu convite à releitura crítica do autor alemão é retomado não para reafirmar os impasses do marxismo jurídico, mas para sugerir que os silêncios, ausências e recusas do direito moderno talvez sejam, em si mesmos, sintomas de uma forma jurídica que exige ser desnaturalizada. É nesse campo de tensão, entre ausência sistemática e presença crítica, que se inscreve a proposta analítica deste trabalho.

2. BOBBIO E A LEITURA DE MARX COMO PENSADOR CLÁSSICO

Em primeiro lugar, é importante esclarecer que o objetivo da presente seção é o levantamento, mesmo que sumário, da visão do jusfilósofo Norberto Bobbio com relação ao pensamento de Marx. Além disso, considerando a dificuldade de enquadramento de pensadores como Bobbio ou Marx, pretende-se evitar rótulos simplificadores. Nessa linha argumentativa, no que diz respeito a Norberto Bobbio o problema de rotulá-lo se dá muito pelo fato de o autor italiano sempre trabalhar suas ideias em um limiar; Bobbio “trabalhou com conceitos em paralelo, aliás, um de seus métodos prediletos, sem que em alguns casos procedesse a um exame exaustivo da matéria em questão” (BUENO, 2006b, p. 107). Ainda, conforme Roberto Bueno (2006b, p. 108):

Em uma primeira visão amplificada da filosofia bobbiana, ela demonstra uma evidente aversão a rótulos. Essa é uma prática do turinês desde seu período de juventude, quando na Itália o cenário filosófico e político era todavia disputado por idealistas, espiritualistas, positivistas e neokantianos. Em que pese a multiplicidade de opções, Bobbio preferiu trabalhar com a oposição de categorias, às vezes até ambíguas, a filiar-se a um ou outro ismo.

Portanto, essa é uma característica constante do pensamento de Bobbio, fazendo-o a partir da colocação de “questões específicas e espinhosas nos campos do direito e da política” (BUENO, 2006b, p. 108). Nesse horizonte de perspectiva, pretende-se examinar algumas obras de teoria geral do direito, bem como, também, aquelas em que Bobbio se dedica ao pensamento de Marx e ao marxismo, devendo-se consignar nesse momento que não há nenhuma pretensão de esgotamento temático sobre a reflexão e as obras dos dois autores, dessa forma, não se admite como objetivo proceder a uma exaustiva análise da historiografia bobbiana e marxiana.

Resgatar os escritos de Bobbio sobre Marx e pretender uma aproximação de suas reflexões acerca da teoria do direito caminha em sentido oposto ao que contemporaneamente se faz no âmbito da construção do saber jurídico. Ao que nos parece, hodiernamente recusa-se um diálogo com o pensamento de Marx, o que se apresenta algo infecundo e sedimentado em pré-conceitos que põe de lado a obra de um

pensador cuja capacidade de crítica, especialmente no que diz respeito à desmitificação filosófica do capitalismo, deve ser observada pelo universo jurídico. Logo, os textos de Bobbio e seu intenso diálogo com Marx e o marxismo servem de inspiração para o presente trabalho, no sentido de um convite para se retomar e reler Marx, inclusive na filosofia e teoria do direito.

A caracterização feita por Bobbio de seu contexto de formação é significativa para observarmos como o pensador turinês se aproxima de Marx. De acordo com Bobbio ele era um jovem de família burguesa em que o ambiente familiar privilegiava um pensamento de linhagem *filofascista*. Dada tal situação, em um primeiro momento, sua formação será referenciada pelas reflexões e pela obra de Benedetto Croce³ como uma alternativa antifascista (MANERO; ATIENZA, 1995, p. 233). Nas palavras de Bobbio, em entrevista concedida a Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero (1995, p. 233):

Minha educação antifascista foi facilitada pelo fato de que nos anos do liceu (1924-1927) tive alguns professores notoriamente contrários ao regime, que todavia não havia chegado a “fasticizar” completamente a escola, e também por um companheiro, muito mais precoce que o resto de nós, antifascista convencido em sua ideias, até o ponto de ser capturado em 1934, enviado posteriormente ao exílio e finalmente morto na prisão durante a ocupação alemã de Roma em fevereiro de 1944: se chamava Leone Ginzburg e pertencia a uma família de emigrados russos de origem hebréia⁴.

De acordo com Bobbio o período em que se deu sua formação na Universidade de Turim foi bastante duro devido ao fascismo, que pode ser compreendido em linhas gerais como um regime político autoritário que opera com a ideologia de controle e mobilização total da sociedade, com a consequente proibição de acesso a determinadas obras e autores, tendo em vista a necessidade de manutenção do domínio

3 Benedetto Croce (1866-1952) é um dos mais destacados teóricos da Itália do século XX, sobretudo por seus estudos sobre Hegel. Seu pensamento é marcado por uma “filosofia do espírito”, por uma perspectiva histórica preocupada com os problemas de seu tempo, em especial, com os problemas culturais de sua época, restando conhecido, assim, “por sua teoria ou sistema das esferas, em que figuram estética, lógica, economia e ética, categorias com as quais interpreta o conjunto da vida social e política” (GIACOIA JUNIOR, 2006, p. 53).

4 As traduções são livres, salvo indicação em contrário.

ideológico, político e social. Portanto, pensadores como Marx e da tradição marxista são satanizados como os inimigos da humanidade e considerados temas proibidos, por conseguinte, relata Bobbio (2006, p. 7) que “não me recordo de ter ouvido falar deles por intermédio de meus professores do ensino médio e da universidade”. Segundo Perry Anderson (1989, p. 17):

Naquele tempo, recorda, os nomes de Marx e do marxismo eram desconhecidos na sala de aula – menos por estarem oficialmente banidos que por serem julgados intelectualmente mortos e enterrados – e a própria concepção de Bobbio formou-se, em ampla medida, a partir do historicismo de Croce, como a de muitos de sua geração⁵.

Bobbio expõe a dificuldade de acesso aos textos de Marx e de autores marxistas durante seu período de estudos – lembrando que ele concluiu os mesmos em 1931 –, no entanto, observa que quando da oportunidade de tomar contato com o pensamento de Marx, alguns escritos foram bastante importantes para sua formação e conhecimento do pensamento marxiano, a saber: *Come nacque e come morì Il marxismo teorico in Italia*, de Benedetto Croce; e *La concezione materialista della storia*, de Antonio Labriola; ainda, os livros de Guido Calógero – *La critica dell’economia e Il marxismo (Il metodo dell’economia e Il marxismo)* - e Galvano della Volpe – *Discorso sull’ineguaglianza* – e a obra mesma de Marx que primeiro chegou às mãos de Bobbio foi *O manifesto do partido comunista*, “cuja primeira edição que me caiu em mãos foi publicada no volume *Le carte dei diritti* organizado por Felice Battaglia e publicado em Florença [...] em 1934” (BOBBIO, 2006, p. 7-8). Destaca Bobbio (2006, p. 8) que:

Depois do fim do fascismo, pôde-se ver que a longa abstinência forçada havia conseguido fazer que o marxismo se tornasse um dos temas mais apaixonadamente debatidos entre os jovens que se abriam para a democracia. Não se deve esquecer que a pátria do socialismo, da qual Marx era o grande fundador, havia sido – não

5 Algo parecido acontece em nosso tempo, inclusive na filosofia e teoria do direito, havendo mesmo teóricos do direito e da constituição que pretendem caracterizar o pensamento marxiano como reducionista ou panfletário, o que sem dúvida é uma imagem infundada de tal perspectiva teórica, optando tal teoria do direito por posturas liberalizantes de modelos lógicos de análise retórica e argumentativa, ou mesmo por pensadores de linhagem autoritária.

obstante Stalin ou graças a Stalin, como então se podia sustentar sem suscitar qualquer tipo de escândalo – uma das duas nações vencedoras da Segunda Guerra Mundial que havia libertado o mundo do fascismo e do nazismo. Participei ativamente dos debates que então se generalizaram.

No ano de 1948, Norberto Bobbio realiza a tradução para o italiano dos Manuscritos Económico-Filosóficos (*Manuskripte Ökonomisch-philosophischen*). De tal modo, já parece possível verificar que as ligações de Bobbio com Marx e o marxismo estão para além do sentido difundido e que coloca o *jusfilósofo* turinês como autor que se pretende apenas um crítico do pensamento de Marx. Não obstante, Bobbio possui um senso de responsabilidade da crítica, ao ponderar a projeção de um autor como Marx, que nem de longe pode ser considerado um marginal reducionista, por conseguinte, o pensador italiano se coloca em uma posição que não está com Marx, todavia, não está *irresponsavelmente* contra Marx⁶.

Dirá, então, Bobbio (2006, p. 9) “ao longo destes cinquenta anos, meu interesse por Marx jamais arrefeceu, ainda que se tenha limitado mais ao tema do Estado e tenha sempre permanecido no âmbito da filosofia política”. Descreve, também, que ao se defrontar com a questão “*o que aconteceu com Marx e com o marxismo?*”, objeto de análise em um evento científico, sua sugestão foi que a essa questão fosse “dada uma resposta consistente e bem argumentada, que se contrapusesse à refutação emotiva, irritada, passional e acrítica que se seguiu aos eventos de 1989” (BOBBIO, 2006, p. 10).

De acordo com Carlo Violi (2006, p. 17):

6 Não se pretende aqui argumentar no sentido de uma compreensão correta da obra de Marx por Norberto Bobbio. Nesse ponto, temos acordo com a reflexão de Domenico Losurdo (2014, p. 174) quando afirma que “Bobbio não considerou o “conflito da liberdade”. No seu pensamento falta dialética. Bobbio não conhece bem a história, utilizando uma lógica binária, liberdade ou autoridade. Não é assim na maioria dos casos reais, como no exemplo da escravidão nos EUA. Na França de 1600, Richelieu ataca a aristocracia feudal, comportando-se de modo despótico, mas assim fazendo coloca um fim ao instituto da servidão da gleba que escravizava a maioria da população francesa. Assim, Richelieu representaria a causa da liberdade ou do despotismo? Segundo a lógica binária de Bobbio, representaria o despotismo, reforçando a monarquia contra a aristocracia feudal, mas também acabou com o poder da aristocracia feudal sobre os camponeses; neste sentido, Richelieu representou a causa da liberdade. A lógica binária de Bobbio nunca funciona na história real”. Essa lógica binária é a mesma utilizada por Kelsen em seus textos políticos que tratam da democracia e do autoritarismo. Ver: *Forma de estado y visión de mundo*, 1989; Também: *A democracia*, 2000.

No posicionamento de Bobbio perante Marx e os marxistas sempre há um equilíbrio constante entre posições opostas, fato que corresponde ao modelo intelectual descrito tantas vezes pelo filósofo turinense: um posicionamento nem de aceitação fideística, incondicional, nem de refutação preconceituosa, emotiva e acrítica.

Levando em consideração os conceitos que marcam seu pensamento, a saber: liberdade e tolerância, Bobbio sempre se propôs ao diálogo aberto e franco com o pensamento de Marx e com o marxismo, “de resto, a honestidade das intenções de Bobbio jamais foi posta em discussão por seus interlocutores marxistas” (VIOLI, 2006, p. 18).

Mas não é só respeito no sentido de tolerância que existe por parte de Bobbio, no fundo o *jusfilósofo* turinês reconhece Marx como um clássico da história do pensamento em geral e, muito especialmente, da história das ideias políticas em particular. Nas palavras de BOBBIO (2000, p. 114):

Já que, distante cem anos de sua morte, ninguém, marxista ou não-marxista que seja, duvida que Marx deva ser considerado um clássico na história do pensamento em geral e também na história do pensamento político, eu me propus a confrontar a teoria política de Marx com algumas daquelas teorias cujos autores são unanimemente denominados os “clássicos” do pensamento político, de Platão a Hegel, indiciando, através de um procedimento de comparação por afinidades e diferenças, qual possa ser o lugar ocupado pela teoria do Estado de Marx na história do pensamento político.

Bobbio estabelece um critério para reconhecer a condição de clássico a um autor, a saber:

[...] ocorreu-me dizer que, para garantir um lugar entre os clássicos, um pensador deve obter reconhecimento nestas três eminentes qualidades: deve ser considerado como um tal intérprete da época em que viveu que não se possa prescindir da sua obra para conhecer o “espírito do tempo”; deve ser sempre atual, no sentido de que cada geração sinta necessidade de relê-lo e, relendo-o,

de dedicar-lhe uma nova interpretação; deve ter elaborado categorias gerais de compreensão histórica das quais não se possa prescindir para interpretar uma realidade mesmo distinta daquela a partir da qual derivou essas categorias e à qual as aplicou” (BOBBIO, 2000, p. 114).

Para o autor italiano “os clássicos são, portanto, e sobre a base das qualidades que lhes atribui, uma espécie de ‘autobiografia intelectual’ de uma época” (VIOLI, 2006, p. 21) e, como leitor e comentador do pensamento dos clássicos, entre “os clássicos sempre incluí [...] Karl Marx” (BOBBIO, 2000, p. 114). Para Bobbio não restam dúvidas de que Marx preenche todos os requisitos e pertence a família dos clássicos de forma plena e, assim, seu pensamento é incontornável no que diz respeito a reflexões que impulsionaram a produção intelectual no âmbito da teoria econômica, do estado, filosofia política e da história e, porquê não dizer, na teoria do direito.

3. DE CLÁSSICO À “FILOSOFIA DE SUBSOLO”: A NEGAÇÃO DE MARX PELA TEORIA DO DIREITO

Conforme se verificou no item anterior, Bobbio faz uma caracterização do pensamento de Marx como um clássico. De acordo com Carlo Violi (2006, p. 26):

Com a derrota do fascismo e a entrada na cena política dos partidos de esquerda, o marxismo – que havia sido, entre as duas guerras, uma filosofia de “subsolo” – voltou à luz do sol, juntamente com as outras filosofias militantes do pós-fascismo: o existencialismo e o neopositivismo. Depois do descrédito das filosofias idealistas, em que se formaram gerações que saíram adultas do fascismo, o marxismo, como filosofia positiva, não podia deixar de receber a atenção de Bobbio ‘filósofo militante’, intensamente envolvido no debate político entendido como obrigação moral.

De fato, Bobbio irá dedicar sua atenção ao marxismo e, como já mencionado, entrará em diálogo com os marxistas, fundamentalmente no que diz respeito à teoria política, do socialismo e a teoria do Estado. Não é objeto da presente investigação

a reconstrução da perspectiva de análise bobbiana a respeito da teoria política e de estado de Marx, no entanto, parece oportuno alguma consideração a esse respeito.

A investigação de Bobbio sobre a teoria política de Marx irá se concentrar na questão da existência de uma teoria do Estado no pensamento marxiano. Bobbio não tem nenhuma dúvida de que Marx é um importante pensador político (BOBBIO, 2000) e, portanto, sua obra deve ser confrontada com o pensamento de autores como Platão, Hobbes, Locke, Rousseau e Hegel, por exemplo.

Na avaliação de Bobbio não há como se identificar no pensamento de Marx uma obra especificamente dedicada à questão do Estado, desse modo, a tarefa do investigador se torna bastante difícil na medida em que haverá a necessidade de se reconhecer a temática nas obras econômicas, políticas e históricas a fim de tomar contato com o pensamento marxiano sobre o problema do Estado. Não obstante, destaca Bobbio (2006, p. 151) que:

Ainda que, depois da obra de juventude de crítica à filosofia do direito de Hegel, não exista nenhuma obra de Marx que trate especificamente do problema do Estado, também não existe obra sua de que não se possam extrair, sobre este mesmo problema, passagens relevantes e esclarecedoras.

A demarcação feita por Bobbio ao se referir a obra de juventude e textos posteriores não escapa à polêmica no âmbito da tradição marxista⁷. Louis Althusser propõe uma periodização do pensamento de Marx que considera o período das obras de juventude (1840-1845) como ideológico e com certo viés racionalista-liberal, presentes, por exemplo, nos textos da *Gazeta Renana*, desse modo, haveria uma cesura epistemológica que “divide assim o pensamento de Marx em dois grandes períodos essenciais: o período ainda ideológico, anterior à cesura de 1845, e o período ‘científico’, posterior à cesura de 1845” (ALTHUSSER, 1979, p. 24). Não obstante, há divergência quanto à cesura no pensamento de Marx, dessa forma, para Mészáros (2006, p. 92) “os *Manuscritos de*

7 Para Vitor Sartori, um bom exemplo de polêmica conceitual na tradição marxista pode ser observado na discussão em torno ao conceito de ideologia e sua concepção hegemônica de falseamento da realidade, assim, “certamente, aqueles autores no marxismo que discutiram com maior dedicação a questão, diferenciando-se dessa concepção hegemônica, foram dois teóricos com fundamentações opostas dentro do espectro do marxismo: Althusser e Lukács” (SARTORI, 2015, s/p).

1844 lançam, como vimos, os fundamentos do sistema marxista, centrados no conceito de alienação”. Além disso, destaca Ruy Fausto (1987a, p.236):

A obra do jovem Marx ficou um pouco esquecida depois da crítica althusseriana e também da crise do althusserismo. Ela oferece, entretanto, um interesse considerável. Por um lado, ela se situa certamente aquém do marxismo, mas ao mesmo tempo — pelo menos no que se refere a alguns textos do jovem Marx, e de uma forma que não é simples —, ela nos conduz além do marxismo.

No entender de Bobbio, Marx, ao partir da crítica à filosofia do direito e do estado de Hegel, constrói uma proposta teórica fundamentada em sua análise da economia política que se vincula a uma teoria geral da sociedade e da história, que permite ao pensador alemão “promover uma mudança radical na relação tradicional entre sociedade (natural ou civil) e Estado” (BOBBIO, 2006, p. 151), o que autorizaria a Marx uma interpretação e um diagnóstico da ossatura do *Estado Burguês* e, igualmente, analisar as “diversas formas em que se apresenta e dar também uma interpretação e formular algumas propostas relativas ao Estado que se deverá seguir ao Estado burguês; permite-lhe, enfim, deduzir o fim ou a extinção do Estado” (BOBBIO, 2006, p. 151).

Nesse sentido, na leitura do jusfilósofo turinês a mudança operada por Marx no que tange a relação entre sociedade civil e Estado representa um distanciamento com a tradição do pensamento político da modernidade de Hobbes a Hegel. Essa tradição visualiza na sociedade pré-estatal as misérias da condição humana em um tipo de organização social natural (estado ou sociedade natural), uma vez que a situação societária é apresentada de maneira a desvalorizar a ordem social pré-burguesa (moderna), apresentando-a como irracional e injusta (BOBBIO, 2006, P. 155).

Nas palavras de Bobbio (2006, p. 155):

Marx em vez disso considera o Estado — entendido como o conjunto das instituições políticas, no qual se concentra a máxima força imponente e disponível em uma determinada sociedade — pura e simplesmente como uma superestrutura com respeito à sociedade pré-estatal, que é o lugar em que se formam e se desenvolvem as relações materiais de existência, enquanto superestrutura como

algo destinado a desaparecer na futura sociedade sem classes. Ao passo que a filosofia da história dos escritores anteriores a Hegel (e com particular força no próprio Hegel) caminha para um aperfeiçoamento sempre maior do Estado, a filosofia da história de Marx caminha, ao contrário, para a extinção do Estado.

Ao considerarmos a terminologia marxiana utilizada por Bobbio devemos resistir ao chamado de uma crítica reducionista, significa dizer, é possível se opor ao que se convencionou chamar de “vulgata marxista”⁸. Ruy Fausto destaca que o principal interesse de Marx, presente já no texto sobre a *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*, é o de elaboração de uma crítica da lógica, dessa maneira, “a essência das determinações do estado não está em que elas (sejam) determinações do Estado, mas em que elas possam ser consideradas na sua figura abstrata como determinações lógico-metafísicas” (FAUSTO, 1987b, p. 242).

Pensar o Estado como uma superestrutura não se trata apenas de encará-lo como um aparelho de dominação de classe, mas, compreender, que a proposta de Marx pretende refletir acerca do universal em sentido dialético e refutar a hipótese da filosofia política moderna, em especial do pensamento contratualista, de uma filosofia da história que se apresenta construída como um artifício teórico que defende um progresso linear do humano, a partir do esquema *estado de natureza-contrato-estado civil*. É interessante notar que, a partir das coordenadas marxianas e de Pachukanis, essa relação é garantida pela *forma jurídica* do contrato, a qual se deve entender como a representação da relação social dos proprietários de mercadorias, das relações mercantis, logo, também como aspecto da forma mercantil (PACHUKANIS, 1972; 1989), no qual o Estado garante a dominação política do homem sobre o homem, como, por exemplo, com a exploração do operariado pelos detentores dos meios de produção, com fundamento na *forma*

8 Essa expressão diz respeito a uma leitura reducionista e esquematizada do pensamento de Marx. Michel Mialle a compreende como uma abordagem caricatural do pensamento marxiano e afirma que: “nada tem de aberrante em si ou de ridículo: representam interpretações historicamente determinadas de uma explicação que simplificam, reduzindo-a a um esquema mais habitual de pensamento” (MIALLE, 1979, p. 71). É importante destacar que Mialle pode ter razão quanto a uma leitura caricatural de Marx feita por alguns estudiosos de seu pensamento, contudo, no que se refere aos seus detratores, à leitura pode mesmo ser considerada vulgar. Como exemplo da vulgata dos adversários da filosofia de Marx ver: *Mises. 2015*.

*direito*⁹, bem como a partir de um discurso ideológico de progresso e organização da violência social existente no estado de natureza (MARX, 1958)¹⁰.

Parece correta a leitura de Bobbio quando afirma que para Marx —considerando o argumento dos pensadores da modernidade desde Hobbes o *devir* contratualista do Estado—, a origem do Estado não significa a hipótese progressista da saída de uma condição natural de violência (estado de natureza) com a passagem ao estado civil (ou sociedade civil), por meio de um artifício teórico como o do contrato. O Estado “não é nem abolição nem a superação, mas o prolongamento do estado de natureza, isto é, o estado de natureza como estado histórico (ou pré-histórico) e não apenas como estado imaginário ou fictício da humanidade” (BOBBIO, 2006, p. 155-156).

Do mesmo modo, destaca Bobbio (2000, p. 113-114):

Para Marx, o Estado é o reino não da razão, mas da força. Não é o reino do bem comum, mas do interesse de uma parte. Não tem por fim o bem viver de todos, mas o bem viver daqueles que detém o poder. Não é a saída do estado de natureza, mas a sua continuação sob outra forma. Aliás, a saída do estado de natureza coincidirá com o fim do Estado. Daí a tendência a considerar todo Estado uma ditadura e considerar relevante apenas o problema de quem governa (a burguesia ou o proletariado) e não como governa.

Todavia, se é verdade que Marx não elaborou uma teoria acabada das formas de governo, é também verdade que ele delineou muito bem a diferença entre

9 No presente trabalho vamos utilizar as expressões forma jurídica e forma direito como sinônimas e querendo significar a representação social dos proprietários de mercadorias na imagem do contrato.

10 Há uma interessante observação feita por Sartori (2017) que diz respeito à influência no Brasil de uma leitura althusseriana, ou seja, “é fato que aqueles que se dedicaram à análise imanente do texto marxiano, no que toca o Direito, estão em meio à tradição de Althusser (geralmente associada a Pachukanis)” (SARTORI, 2017, p. 56-57). Chamando a atenção para outras possibilidades de leitura do texto marxiano e da necessidade de um cuidado metodológico, afirma Sartori que “destaca-se a importância da economia política para se tratar de assuntos dos mais variados dentre eles, o Direito [...]. Ou seja, aquelas questões que remetem à ‘anatomia da sociedade civil-burguesa’ e àquilo que ‘a economia política mesma, *ex professo*, trata’ teriam uma prioridade objetiva [...]. No entanto, é igualmente certo que não basta remeter à ‘economia política’ para se compreender a especificidade do Direito e suas determinações reais” (SARTORI, 2017:57-59).

duas dessas formas, o Estado representativo e o bonapartismo, no quadro de idêntico domínio de classe.

Portanto, a longa transcrição se justifica a fim de apresentar, de maneira concisa, o olhar de Bobbio para a teoria política e, fundamentalmente, para a leitura do Estado feita por Marx. Ainda, parece oportuno mencionar o destaque feito por Ruy Fausto, a saber: “é preciso entretanto ter sempre presente, quando se trata de desenvolver a teoria marxista do Estado, que, pelo menos se se partir de *O Capital*, ela só pode ser uma teoria incompleta” (FAUSTO, 1987b, p. 289).

A questão da existência ou não de uma Teoria do Estado em *O Capital* pode ser comparada a possibilidade de uma Teoria do Direito em Marx, como se verá a seguir. No que tange a teoria do estado, ressalta Ruy Fausto (1987b, p. 287):

A apresentação de *O Capital* não põe o Estado, mais do que isto, não temos nem mesmo o início de uma apresentação do Estado como ocorre para as classes. E, entretanto, as categorias de *O capital* contêm implicitamente, isto é, *pressupõe* (no sentido em que o posto se opõe ao pressuposto como o explícito ao implícito, qualquer que seja o lugar desse último na ordem da apresentação) uma teoria do Estado. Com efeito, se pode “tirar”, da apresentação de *O Capital* — não das “ideias” de *O Capital* — uma teoria do Estado.

O diagnóstico de incompletude feito por Ruy Fausto no que diz respeito às possibilidades da teoria do Estado em Marx, também é feito por Pachukanis no que tange à teoria do Direito, uma vez que para o jurista soviético a “literatura marxista sobre a teoria geral do direito é extremamente pobre” (PACHUKANIS, 2017, p. 55). Apesar do reconhecimento dado ao livro de Pachukanis *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, como um texto importante “para uma teoria do Estado *desenvolvida a partir de O Capital*” (FAUSTO, 1987B, p. 288), ou, mesmo, como o texto mais interessante produzido a respeito da teoria direito (MIAILLE, 1979), Pachukanis não admitia que seu trabalho fosse considerado “material didático marxista da teoria geral do direito” (PACHUKANIS, 2017, p. 55). Portanto, uma questão importante pode ser levantada

no presente momento e se refere ao motivo do afastamento ou da negação da teoria marxiana pela teoria do direito e, ao mesmo tempo, pela teoria do Estado.

Bobbio enfrenta essa questão apresentando um diagnóstico bastante interessante do problema. Na já mencionada entrevista concedida a Manuel Atienza e Juan Manero no ano de 1995, os entrevistadores questionam Bobbio acerca do futuro do marxismo e quais motivos podem ser elencados para não só o reconhecimento de um afastamento da teoria de Marx, mas, em verdade, de um rechaço a esse autor, o que poderíamos caracterizar como a tentativa de lançar Marx novamente às profundezas, ou seja, rotulá-lo, outra vez, como uma filosofia de subsolo. A resposta de Bobbio acompanha a reflexão de um filósofo marxista espanhol —Manuel Sacristán—, ao afirmar que:

[...] alguns dos mais extremados anticomunistas e antimarxistas são ex-comunistas e ex-marxistas. Ademais, o fenômeno não é novo: se repete sempre que de qualquer ortodoxia brota a heresia. A ruptura de um universo dogmático desencadeia uma paixão crítica virulenta (BOBBIO, 1995, p. 240).

Bobbio pretende esboçar um enfrentamento de Marx com autores de fundamental importância do pensamento político da modernidade, mas, também, que podem ser reconhecidos como pertencentes à corrente do direito natural moderno e a maior parte deles, em especial aqueles que tratam da justificação contratual da existência do estado, formulam uma proposta teórica acerca do direito, portanto, em alguma medida inserem-se nas discussões da filosofia do direito.

O esforço de apresentar em linhas gerais a questão que Bobbio coloca acerca de uma teoria marxista do Estado está conectada com a perspectiva que levanta o mesmo questionamento acerca da possibilidade de uma teoria marxista do direito. De acordo com Bobbio (2006, p. 207):

Considero que a questão é legítima tanto porque nesses últimos anos houve, especialmente na Alemanha, um renovado interesse pela *marxistische Rechts-theorie*, quando porque, de outro lado, os argumentos com que foi posta em dúvida a existência de uma teoria marxista do Estado valem, e valem *com razão ainda maior*, para a teoria do direito.

Nessa linha argumentativa, para Bobbio não há que se falar de uma teoria marxista do direito. O *jusfilósofo* italiano entende que Marx não propõe uma teoria do Estado sistematizada, conforme verificamos linhas atrás, muito menos constrói uma teoria do direito nesses moldes. Bobbio afirma que existem argumentos *textuais* e *substanciais* que justificam essa análise, o que em linhas gerais pode ser demonstrado em termos *textuais*, uma vez que as passagens que Marx “dedica à teoria do Estado podem ser medidas por páginas [...], as passagens dedicadas à teoria do direito medem-se por linhas” (BOBBIO, 2006, p. 208). De tal modo, mesmo que o pensador italiano reconheça que as análises marxianas sejam importantes elas não são capazes de constituir uma teoria sistemática do direito, uma vez que “as passagens habitualmente citadas dizem respeito não à teoria do direito, mas à crítica ideológica do direito burguês e como tais pertencem àquela parte da obra de Marx que é dedicada à crítica ideológica da sociedade burguesa” (BOBBIO, 2006, p. 208).

No que diz respeito aos argumentos substanciais, ressalta Bobbio que:

Argumentos mais substanciais podem ser extraídos, em minha opinião, da posição não bem definida que o direito, diferentemente do Estado, ocupa na teoria marxiana do sistema social, que se articula na conhecida distinção entre base e superestrutura. Por um lado parece que o direito não tem qualquer autonomia com respeito ao Estado no momento da superestrutura, como demonstra a famosa e citadíssima passagem do Prefácio a *Para a crítica da economia política*, no qual Marx fala de uma “superestrutura jurídica e política” sem distinguir as instituições jurídicas das políticas, e tratando-as portanto como *unum et idem* (BOBBIO, 2006, p. 209).

Mais uma vez se justifica a longa transcrição do texto bobbiano para assinalar os pontos relevantes do argumento do pensador turinês acerca da possibilidade de negação de uma teoria do direito marxiana, especialmente o destaque dado por Bobbio à hipótese da vulgata marxista de uma mera redução da forma jurídica a superestrutura que visa à utilização do direito como instrumento de dominação de classes. Para Bobbio, tal perspectiva não trabalha com os temas mais fundamentais da teoria do direito, mesmo que se considere que a teoria marxiana reconheça o dualismo da

forma jurídica, não há o desenvolvimento de análises acerca da “grande dicotomia, qual seja, a distinção entre direito privado e direito público” (BOBBIO, 2006, p. 209).

Convém salientar, mais uma vez, que não se admite como objetivo do presente trabalho a construção de uma teoria do direito marxiana, mas, apenas e tão somente, apresentar os argumentos de Bobbio acerca desse tema e, no que for possível, refutar alguns dos pontos por ele apresentados no que diz respeito a impossibilidade de reconhecimento de elementos de uma teoria do direito em Marx e no pensamento marxista. Não obstante, o reconhecimento ou não de uma teoria do direito em Marx, ou da existência de temas de teoria do direito no pensamento marxiano, dar-se-á a partir do que venha a se compreender por teoria do direito e, no caso de Bobbio, não se pode negar a sua marcada influência normativista, em especial de sua conhecida referência ao pensamento de Hans Kelsen. Assim, Bobbio destaca que fez de Kelsen “um de meus autores e, no campo da teoria do direito, o autor por excelência” (BOBBIO, 2009, p. xi).

Ora, ao se considerar o pensamento de Kelsen como representante por excelência da teoria do direito não é difícil compreender o argumento de Bobbio que irá negar a possibilidade de tal teoria a partir do pensamento de Marx, tanto por defeito quanto por excesso (BOBBIO, 2006, p. 211). No entender de Bobbio os grandes temas da teoria do direito se vinculam “à origem, à natureza e à função dos sistemas normativos e à distinção entre o sistema normativo que habitualmente chamamos de direito e todos os outros sistemas normativos” (BOBBIO, 2006, p. 211), ou ainda não normativos e, ademais, os objetos da ciência jurídica e à origem, natureza e estrutura dos elementos constitutivos desses sistemas que são as normas jurídicas (BOBBIO, 2006, p. 211), bem como a ausência de investigações a respeito dos temas da validade e eficácia, da coerência e completude do ordenamento jurídico, sobre os vários tipos de normas e suas diferenciações, especialmente a questão das normas primárias e secundárias, superiores e inferiores, impõe o reconhecimento do *defeito* da teoria de Marx e no marxismo (BOBBIO, 2006, p. 211). Nas palavras de Bobbio (2006, p. 211):

A uma reflexão desse gênero impõe uma conclusão de que diante da imensa maioria desses temas, Marx e o marxismo não deram, não dão e provavelmente

não pretendem dar qualquer contribuição. Não a deram, não a dão e não a pretendem dar pela simples razão de que se ocuparam, se ocupam e continuam a se ocupar de outras coisas. A maior parte das coisas de que se ocupam não tem muito a ver com as coisas de que se ocupa a teoria do direito (pertencem bem mais à teoria da justiça ou à crítica da ideologia burguesa *sub specie* do direito) e aquelas que entram novamente na teoria do direito cobrem apenas uma pequena parte dela.

Por excesso da teoria marxiana Bobbio considera a fragmentariedade dos temas jurídicos nos textos de Marx, uma vez que “não existe uma única presumida teoria do direito em Marx, mas várias” (BOBBIO, 2006, p. 213), o que dificulta até mesmo para os defensores de uma teoria do direito marxiana apresentar uma justificativa racional acerca de qual seria essa teoria (BOBBIO, 2006, p. 2013).

Resta clara a posição marcadamente normativista —em sentido kelseniano—, de Bobbio, na medida em que pretende uma análise estrutural do jurídico enquanto Direito positivo, que se conserva livre de influências estranhas a um método científico que se apresente como próprio da juridicidade. O que concederia o caráter científico ao Direito seria então o seu método de descrição de seu objeto (norma jurídica) tal como ele é, e não como deveria ser, fundamentalmente no que diz respeito a sua formação (KELSEN, 1990, p. 2).

Por fim, Bobbio —após observar algumas considerações de Renato Treves— reconhece a existência em Marx de uma teoria que pode ser considerada como uma sociologia do direito, uma vez que pensa o jurídico a partir de sua relação com a esfera social, acarretando uma reflexão preocupada com a função do direito na sociedade e não com a estrutura do ordenamento jurídico (BOBBIO, 2006, p. 219).

4. DOS PORÕES DO SABER JURÍDICO: UM CONVITE À (RE)LEITURA DE MARX, TAMBÉM NA TEORIA DO DIREITO

Precedentemente mencionamos uma passagem em que Bobbio se refere aos textos de juventude de Marx, em especial os trabalhos em que o pensador alemão se dedica a

crítica à filosofia do direito hegeliana. Diante de tal caracterização, parece equivocado dizer que Marx dedica à teoria do direito apenas algumas linhas, quando na realidade existem no mínimo três textos dedicados a alguns temas de filosofia e teoria do direito, a saber: *Kritik des Hegelschen Staatsrech*¹¹; *Zur Judenfrage*¹² e *Zur Kritik der Hegelschen Rechtsphilosophie: Einleitung*¹³.

Na *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel: introdução*, Marx compreende que a crítica da religião é o pressuposto de toda teoria crítica e, na Alemanha, a primeira já está encerrada. Nesse sentido, a crítica é para Marx a forma pela qual se conseguirá a emancipação humana, assim, “a crítica arrancou as flores imaginárias dos grilhões, não para que o homem suporte grilhões desprovidos de fantasias ou consolo, mas para que ele se desvençilhe deles e a flor viva e desabroche” (MARX, 2013b, p. 152). A partir de tais coordenadas, Marx compreende que há uma tarefa para a filosofia, a saber:

[...] depois de desmascarada a forma sagrada da autolienação (*Selbstentfremdung*) humana, desmascarar a autoalienação nas suas *formas não sagradas*. A crítica do céu transforma-se, assim, na crítica da terra, a *crítica da religião*, na *crítica do direito*, a *crítica da teologia*, na *crítica da política* (MARX, 2013b, p. 152).

Ao que parece, o tema da emancipação humana é bastante caro ao jovem Marx. Em seu diagnóstico a conjuntura alemã de seu tempo no que diz respeito ao desenvolvimento da economia política encontra-se atrasada quando em comparação com países como a França e a Inglaterra (MARX, 2013b, p. 155). No entanto, “a *filosofia alemã do direito e do estado* é a única história *alemã* situada *al pari* com o presente moderno” (MARX, 2013b, p. 156). Nessa linha, justifica-se, então, a escolha da filosofia do direito de Hegel como alvo da crítica, pois nas palavras de Marx (2013b, p. 157):

A crítica da *filosofia alemã do direito e do Estado*, que com *Hegel* alcançou sua versão mais consistente, rica e completa, consiste tanto na análise crítica do Estado moderno e da realidade com ele relacionada como na negação decidida

11 Crítica da Filosofia do Direito de Hegel.

12 A questão Judaica.

13 Contribuição para a Crítica da Filosofia do Direito em Hegel: introdução

de todo o *modo de consciência política e jurídica alemã*, cuja expressão mais distinta, mais universal, ele elevada ao status de *ciência* é justamente a própria *filosofia especulativa do direito*.

Aqui é possível notar a importância atribuída por Marx à filosofia do direito e aos problemas da filosofia jurídica e do Estado. Não obstante, para Marx tais problemas não valem por si mesmos, mas, isto sim, demandam tarefas práticas, ou seja, ações políticas que, contudo, não podem abrir mão do pensamento no sentido de crítica teórica (MARX, 2013b, p. 157).

A arma da crítica não pode, é claro, substituir a crítica da arma, o poder material tem de ser derrubado pelo poder material, mas a teoria também se torna força material quando se apodera das massas. A teoria é capaz de se apoderar das massas tão logo demonstra *ad hominem*, e demonstra *ad hominem* tão logo se torna radical. Ser radical é agarrar a coisa pela raiz. Mas a raiz para o homem, é o próprio homem. A prova evidente do radicalismo da teoria alemã, portanto, de sua energia prática, é o fato de ela partir da superação positiva da religião. A crítica da religião tem seu fim com a doutrina de que *o homem é o ser supremo para o homem*, portanto, com o *imperativo categórico subverter todas as relações* em que o homem é um ser humilhado, escravizado, abandonado, desprezível (MARX, 2013b, p. 157).

Portanto, verifica-se a centralidade dada por Marx à questão das relações de dominação do homem pelo homem. Nesse sentido, há necessidade da realização de uma crítica teórica para dar início ao percurso de uma crítica política e de todo o real, a fim de que coloque no horizonte a questão da emancipação. Nesse ponto passa a ser importante para Marx o exame da distinção entre emancipação humana —que teria um sentido radical revolucionário—, e política. No entender de Marx “o sonho utópico da Alemanha não é a revolução *radical*, a emancipação *humana universal*, mas a revolução parcial, *meramente* política, a revolução que deixa de pé os pilares do edifício” (MARX, 2013b, p. 160). No diagnóstico marxiano o sentido de uma emancipação política se liga ao fato de que apenas uma parte da sociedade civil “se

emancipa e alcança o domínio *universal*” (MARX, 2013b, p. 160), o que significa que tal classe se liberta e leva consigo toda a sociedade civil, no entanto, com a condição de que toda a sociedade “se encontre na situação de sua classe” (MARX, 2013b, p. 160).

Com efeito, destaca-se que um dos temas, dentro desse contexto, que foram objeto da meditação de Marx se mostra de fundamental importância para a teoria do direito —inclusive a contemporânea—, e se liga ao conceito de sujeito de direito. Na *Questão Judaica*, Marx dialoga com Bruno Bauer acerca da emancipação humana, em especial dos judeus alemães, no que diz respeito à emancipação civil e política (MARX, 1991, p. 13) e após uma análise de referido problema no que diz respeito à religião, Marx propõe uma investigação acerca dos direitos humanos “em sua forma autêntica, sob a forma que lhes deram seus descobridores norte-americanos e franceses”. (MARX, 1991, p. 38). Caracteriza-os como direitos políticos que somente podem ser exercitados em convivência com outros indivíduos, o que autoriza o reconhecimento de um conteúdo de participação política na sociedade e no Estado, bem como a compreensão dos mesmos como derivados da ideia de liberdade política que fundamenta a construção jurídica do conceito de direitos civis (MARX, 1991, p. 39).

Marx pretende demonstrar o caráter ideológico das declarações de direitos, na medida em que importa “considerar a outra parte dos direitos humanos, os *droits de l’homme*, e como se distinguem dos *droits du citoyen*” (MARX, 1991, p. 39). Dessa maneira, propõe pensar a política e as relações sociais a partir da forma jurídica das declarações de direitos, o que irá acarretar a constituição do Estado político e o desmembramento da sociedade em indivíduos com interesses egoísticos e privados o que também dá ensejo a uma distinção entre o homem (enquanto membro da sociedade burguesa, indivíduo, egoísta) e o cidadão (como homem político, artificial, moral) (MARX, 1991, p. 50)¹⁴.

14 Claude Lefort objeta a leitura das declarações de direito feita por Marx, em especial recusando a chave de análise da separação entre sociedade civil e Estado, bem como aposta em uma abordagem que considera o tempo contemporâneo e as formas do totalitarismo, o que implica no reconhecimento de que as declarações não atomizam os indivíduos e, além disso, “esses direitos já não parecem formais, destinados a acobertar um sistema de dominação, mas vemos investir-se neles uma luta real contra a opressão” (LEFORT, 1987, p. 39). Ruy Fausto contesta a leitura de Lefort ao defender que a abordagem de Marx, em sentido dialético, “põe o fato de que o termo ‘homem’, no plano do ‘em si’, ou da essência, *não conserva a sua identidade*” (FAUSTO, 2018, P. 199). Para Fausto, Lefort relegitima o discurso do liberalismo revolucionário das declarações. Ver todo o argumento da resposta: FAUSTO, 2018.

A respeito da distinção, dirá, então, Marx (1991, p. 50-51):

Finalmente, o homem enquanto membro da sociedade burguesa, é considerado como o *verdadeiro* homem, como *homme*, distinto do *citoyen* por se tratar do homem em sua existência sensível e individual *imediata*, ao passo que o homem *político* é apenas o homem abstrato, artificial, *alegórico*, *moral*. O homem real só é reconhecido sob a forma do indivíduo *egoísta*; o homem *verdadeiro*, somente sob a forma do *citoyen abstrato*.

Ao analisar criticamente o texto da Declaração de direitos do Homem e do Cidadão aponta Marx, por meio de sua análise das relações existentes na sociedade civil burguesa, o que, de fato, poderia significar a existência do conectivo “e”, ou seja, do homem “e” do cidadão, representando uma ambiguidade e contradição existente nos textos das declarações, uma vez que estas últimas mascaram uma relação de dominação, assim, os direitos humanos “seriam a expressão simbólica e jurídica do domínio econômico e da hegemonia política da burguesia, a tradução legal do princípio dominante da sociedade — o princípio dos egoísmos privados” (GIACOA JUNIOR, 2008, p.276).

No entender de Ruy Fausto (2018, p. 199):

Num plano mais histórico (a rigor, lógico-histórico), dizer que o “o homem” que neles aparece se resolveira, na realidade, “no homem egoísta significa, a meu ver, interpretar o discurso das *Declarações* enxergando uma convergência entre ele e o que viria a ser o discurso dos economistas. Para Marx, aquele “homem” a que as *Declarações* se referem teria, em essência, muito do *homo economicus* dos economistas.

Ao pensar a emancipação política, de um lado como a redução do homem a integrante da sociedade burguesa dos interesses egoístas e privados, e, por outro lado, o “cidadão do Estado” como a pessoa moral (MARX, 1991, p. 51), de acordo com Oswaldo Giacoia Junior, Marx pretende explicar que, “nessas condições, os direitos do homem, contrapostos aos do cidadão, fariam parte do dispositivo jurídico que, ao mesmo tempo, legítima e acoberta as relações de dominação sob a capa da igualdade formal de todos perante a lei universal” (GIACOA JUNIOR, 2008, p. 277).

Diante do que restou dito até aqui, parece que Marx não só se debruçou sobre alguns temas e problemas da filosofia e teoria geral do direito, mas o fez sobre categorias de fundamental importância, tendo em vista a atualidade das questões levantadas por um texto de 1843 e que em última análise está levantando como ponto de análise o significado do conceito de sujeito de direito universal. Além disso, pode-se claramente encontrar temas importantes para a teoria do direito n' *O Capital (forma valor e processo de abstração*, por exemplo). Para Marx o direito está fortemente vinculado a um modo de organização da subjetividade humana que pavimenta o caminho para a circulação das mercadorias em geral e, desse modo, pela compreensão do próprio indivíduo como mercadoria.

Nas palavras de Marx (1983, p. 209-210):

As mercadorias não podem por si mesmas ir ao mercado e se trocar. Devemos, portanto, voltar as vistas para os seus guardiões, os possuidores de mercadorias. As mercadorias são coisas e, conseqüentemente, não opõem resistência ao homem. Se elas não se submetem a ele de boa vontade, ele pode usar de violência, em outras palavras, tomá-las. Para que essas coisas se refiram umas às outras como mercadorias, é necessário que seus guardiões se relacionem entre si como pessoas, cuja vontade reside nessas coisas, de tal modo que um, somente de acordo com a vontade do outro, portanto cada um apenas mediante um ato de vontade comum a ambos, se aproprie da mercadoria alheia enquanto aliena a própria. Eles devem portanto reconhecer-se reciprocamente como proprietários privados. Essa relação jurídica, cuja forma é o contrato, desenvolvida legalmente ou não, é uma relação de vontade, em que se reflete a relação econômica. O conteúdo dessa relação jurídica ou de vontade é dado por meio da relação econômica mesma. As pessoas aqui só existem reciprocamente, como representantes de mercadorias e, por isso, como possuidores de mercadorias.

Na citada transcrição pode ser percebida a *reificação mercantil* das relações sociais, operada pela forma sujeito, que tem seu equivalente imediato na forma mercadoria. De tal modo, a sociedade capitalista é uma sociedade de produtores de mercadorias e as relações sociais dos homens no processo de produção tomam a forma *coisificada*

dos produtos do trabalho, mensurados quantitativamente e se apresentando uns em relação aos outros como valores, em especial como valor de troca¹⁵. Essa reflexão foi levada adiante por Evgeni Bronislavovitch Pachukanis, com seu importante texto *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, onde se lê:

A mercadoria é um objeto mediante o qual a diversidade concreta das propriedades úteis se torna simplesmente a embalagem coisificada da propriedade abstrata do valor, que se exprime como capacidade de ser trocada numa determinada proporção por outras mercadorias. Esta propriedade é expressão de uma qualidade inerente às próprias coisas em virtude de uma espécie de lei natural que age sobre os homens de maneira inteiramente alheia à sua vontade (PACHUKANIS, 1988, p. 70 e ss.).

A proposta de sua teoria geral do direito se dá na tentativa de pensar muito especialmente as categorias jurídicas mais fundamentais (mais abstratas) a partir da relação entre forma jurídica e forma mercadoria, o que para Pachukanis parece possível na medida em que “na literatura marxista e, em primeiro lugar, no próprio Marx, podem encontrar-se elementos bastantes para uma tal aproximação” (PACHUKANIS, 1972, p. 15). Portanto, para o jurista soviético não há mais necessidade de demonstrar o atrelamento do sujeito jurídico da teoria do direito com o proprietário de mercadorias, na medida em que isso foi feito por Marx (PACHUKANIS, 1972, p. 15).

Pachukanis se debruça sobre o texto da *Questão Judaica* e destaca que o fenômeno que Marx caracterizou como a separação entre Estado político e sociedade civil “reflete-se, na teoria geral do direito, em dois problemas distintos” (PACHUKANIS, 2017, p.130). Para o pensador soviético os problemas se manifestam justamente em categorias da

15 Conforme Giannotti (1984, p. 234-235) “a equação da mercadoria abole qualquer referência a outrem. [...] Um valor de uso exprime seu valor por meio duma dada quantidade de outro valor de uso, tomado como encarnação do igual subjacente aos dois pólos da equação. [...] Quando resulta de um trabalho isolado, o produto corta suas amarras imediatas com o outro. Deixa de ter sentido qualquer comparação entre os trabalhos particulares enquanto tais. O vendedor oferece sua mercadoria como produto, trabalho inscrito numa coisa, a qual se identifica por meio de sua outra. Isto afeta o próprio trabalho, que passa igualmente a identificar-se por seu outro. O trabalho de produzir o linho, colocado na equação de troca identifica-se por meio do trabalho de produzir o casaco, os livros, a máquina de escrever e assim por diante. Como tais objetos comparecem identificando-se entre si, o trabalho de tecer encontra assim sua identidade por meio de qualquer um desses trabalhos, por conseguinte como trabalho abstrato de produzir indiferentemente esta ou aquela coisa que compareça na seqüência dos valores de troca”.

teoria geral do direito, em um primeiro momento no dualismo direito subjetivo como “caracterização do homem egoísta, do membro da sociedade civil” (PACHUKANIS, 2017, p. 130) e do direito objetivo como expressão do Estado (PACHUKANIS, 2017, p. 130).

O problema do direito subjetivo e objetivo é um problema do homem-burguês e do homem membro do Estado, do *citoyen*, colocado numa forma filosófica mais geral. Porém, esse mesmo problema renasce novamente, e já num aspecto mais concreto, como o problema do direito público e do direito privado (PACHUKANIS, 2017, p. 130).

Dessa maneira, o diagnóstico feito por Marx se desdobra e impacta, na compreensão de Pachukanis, elementos centrais da teoria geral do direito. O problema do dualismo direito público e direito privado coloca a questão do nível de abstração necessário para estabelecer o limite entre o interesse egoísta do homem privado e membro da sociedade civil e a pretensão geral e abstrata dos cidadãos, significa dizer do conjunto político, pois esses elementos se interpenetram “daí a impossibilidade de indicar os institutos jurídicos concretos em que esse famigerado interesse privado encarna inteiramente, em sua plenitude e num aspecto puro” (PACHUKANIS, 2017, p. 130).

Ao que parece essa proposta teórica se insere nos domínios mais importantes da filosofia jurídica e pretende meditar acerca das tarefas de uma teoria geral do direito. Por conseguinte, não pode causar espanto o fato de Pachukanis eleger Hans Kelsen como um de seus interlocutores, haja vista que uma proposta das mais bem elaboradas de uma teoria geral do direito pode ser encontrada na obra do jurista de Viena¹⁶. Conforme já mencionado, a teoria geral do direito, segundo Pachukanis (1972, p. 25), investiga a respeito dos conceitos jurídicos mais abstratos “como, por exemplo, as definições de norma jurídica, de relação jurídica, de sujeito jurídico, etc”. O jurista soviético aborda a questão da juridicidade lançando mão do método de Marx, significa

16 Aqui é curioso notar que a pretensão é de retirar dos porões do saber jurídico uma proposta teórica de um jurista marxista e de Marx e, para tanto, o oponente será o estigmatizado Kelsen, que certa filosofia e teoria jurídica insistem em rotular como o culpado da assepsia moral da juridicidade e das manifestações bárbaras dos autoritarismos do século xx, o que se faz talvez por ignorância de seus textos políticos, ou, em alguma medida, por pura má-fé.

dizer que Pachukanis busca compreender não o conteúdo do direito apenas em sua perspectiva material ou histórica, mas, sim, pela sua forma (PACHUKANIS, 1972, p. 34).

Nas palavras de Pachukanis (1972, p. 34):

O conceito de direito é considerado aqui exclusivamente sob o ponto de vista de seu conteúdo; a questão da forma jurídica como tal, de modo algum é posta. Contudo, não há dúvida de que a teoria marxista não deve examinar somente o conteúdo material da regulamentação jurídica nas diferentes épocas históricas, mas dar também uma explicação materialista da regulamentação jurídica como forma histórica determinada.

Nesse horizonte de perspectiva, Pachukanis rejeita a dogmática definição da forma direito como um conjunto de normas coercitivas que têm por escopo a boa regulamentação do convívio social, o que pode significar uma forma vazia de ordenação autoritária externa que se refere as mais diversas épocas históricas e “a todos os estádios de desenvolvimento da sociedade humana” (PACHUKANIS, 1972, p. 37). A tarefa do exame da forma jurídica deve ser posta em primeiro plano. O esforço da teoria marxista se dá no exame das formas sociais e em reconduzir as relações humanas ao próprio homem, desse modo, “para a filosofia burguesa do direito, que considera a relação jurídica como uma forma, natural e eterna, de qualquer relação humana, tal questão não chega sequer a pôr-se” (PACHUKANIS, 1972, p. 74).

Dirá, então, Pachukanis (1972, p. 40):

Assim, o desenvolvimento dialético dos conceitos jurídicos fundamentais não nos oferece apenas a forma jurídica no seu completo desenvolvimento, e em todas as suas articulações, mas reflete igualmente o processo histórico real, que outro não é senão o processo de evolução da sociedade burguesa.

O ponto para Pachukanis é considerar que, por mais que a teoria geral do direito se defronte com abstrações conceituas como norma, relação jurídica e sujeito jurídico, esses dois últimos permitem uma abordagem a partir de Marx que propõe um método materialista dialético que irá se opor à pretensão de uma reflexão sobre tais problemas utilizando-se das metodologias das ciências naturais, o que autorizaria o reconhecimento

das forças sociais operantes por detrás das abstrações. Tal força social é determinada por uma relação específica, a saber: a relação de troca de mercadorias (PACHUKANIS, 1972, p. 40).

Segundo Pachukanis (2017, p. 131):

A forma jurídica, com seu aspecto de patrimônio subjetivo de direitos, surge numa sociedade composta de portadores isolados de interesses privados e egoístas. Quando toda a vida econômica é construída de acordo com o princípio da concórdia entre vontades independentes, então toda função social, por uma via mais ou menos refletida, assume uma caracterização jurídica, ou seja, torna-se não simplesmente uma função social, mas também um direito daquele que cumpre essa função. Porém, uma vez que na organização política, por sua própria essência, os interesses privados não podem obter um desenvolvimento tão pleno e um significado tão relevante como na economia da sociedade burguesa, os direitos públicos subjetivos surgem como algo efêmero, privado de raízes genuínas, sob constante dúvida. E ao mesmo tempo o Estado não é uma superestrutura jurídica, mas apenas pode *ser pensado* como tal.

A categoria do sujeito de direito é uma criação da sociedade e, portanto, apresenta-se sempre extrínseca à forma direito. Nesse linear, os sujeitos de direito se reconhecem nas relações sociais apenas como atores das trocas de seus direitos (MELKEVIK, 2015), logo, para Pachukanis o homem é feito escravo das relações econômicas “que se constituem por detrás de suas costas na forma da lei do valor” (PACHUKANIS, 2017, p. 142), recebendo esse *homo economicus* como contrapartida —já como sujeito jurídico—, “uma vontade juridicamente presumida, que o torna absolutamente livre e igual em meio aos demais possuidores de mercadorias como ele” (PACHUKANIS, 2017, p. 142-143). Nesse ponto é importante para Pachukanis destacar que há uma *reificação* econômica, ou seja, o homem se torna mercadoria, tendo em vista o domínio econômico exercido pela coisa sobre o humano e, desse modo, “ela materializa em si uma relação social que não depende do homem” (PACHUKANIS, 2017, p. 142).

De acordo com Melkevik (2015, s/p):

O jogo de equivalência, na teoria pachukaniana do direito, designa finalmente a realidade potencial do direito como um instrumento de um processo de metamorfose, de mudança desejada e que intervém no mundo vivido das pessoas. Disso resulta uma definição do direito como relação sujeito-sujeito, vale dizer, como diálogo material entre os sujeitos. A relação sujeito-sujeito de direito inscreve-se, por consequência, na lógica da forma direito; o diálogo dos sujeitos tem sentido no quadro das relações sociais e é a partir dessa única perspectiva que se pode compreender a questão da juridicidade em Pachukanis. Em contraste, toda tentativa de ancorar a questão do direito na relação entre o homem e as coisas só pode criar robinsonadas de antidireito. Com efeito, toda concepção de direito que se elabore fora da relação sujeito-sujeito da sociedade civil não passa de uma especulação causal e metafísica, trazendo uma coisificação do direito.

Assim, para Pachukanis, o homem domina a coisa, contudo, somente no sentido e na qualidade de “seu possuidor e proprietário, ele mesmo torna-se apenas a encarnação de um sujeito de direitos abstrato e impessoal, um produto puro das relações sociais” (PACHUKANIS, 2017, p. 142).

Aqui a capacidade de ser sujeito de direitos definitivamente destaca-se da personalidade concreta viva, deixa de ser uma função de sua vontade consciente efetiva e torna-se uma qualidade puramente social. A capacidade de agir abstrai-se da capacidade jurídica. O sujeito jurídico ganha um sócio, na forma do representante, enquanto ele mesmo adquire o significado de um ponto matemático, de um centro em que se concentra uma dada soma de direitos (PACHUKANIS, 2017, p. 144).

Do que foi dito até aqui, no entender de Pachukanis o fetichismo da mercadoria se completa com o fetichismo jurídico (PACHUKANIS, 2017, p. 146). A partir do diagnóstico de Marx no texto sobre a *Questão Judaica*, é possível pensar que uma importante tarefa da teoria geral do direito é a da crítica do sujeito jurídico como a forma do homem abstrato artificial, de tal modo, no entender de Pachukanis “quanto

mais radicalmente se der a liquidação das relações mercantis e da psicologia mercantil na esfera da produção, mais rapidamente chegará a hora da libertação definitiva, da qual fala Marx em seu artigo ‘Sobre a questão judaica’” (PACHUKANIS, 2017, p. 162).

Nesse momento, mostra-se interessante falar com Bobbio a favor de Marx, no sentido de um convite a releitura do autor alemão. Tal diagnóstico é apresentado por considerarmos importante o destaque já feito nas linhas iniciais desse trabalho, no que diz respeito à maneira como o pensamento de Marx é encarado ao longo do tempo, especificamente quando Bobbio adverte que a crítica mais fervorosa – o que não significa dizer correta –, a Marx e o marxismo é feita por ex-marxistas, dessa forma, teríamos a passagem de uma *Marxlatría* a uma *Marxfobia* (BOBBIO, 2006, p. 300).

Diz Bobbio (2006, p. 300):

[...] à passagem do marxismo ao antimarxismo não corresponde, como em outras épocas, a passagem inversa do não-marxismo ao marxismo. Refiro-me à grande crise histórica precedente, ocorrida por ocasião da queda do fascismo, quando, na Itália mas também em outros lugares, filósofos originariamente idealistas, neokantianos e existencialistas abraçaram o marxismo, em um processo tão rápido de transformação que fez que essa transformação parecesse ser quase uma conversão.

Na análise de Bobbio o momento conjuntural é diferente, uma vez que no presente Marx e os marxismos são tidos por culpados dos erros do sistema econômico socialista ou do socialismo real (em especial o soviético). Há que se reconhecer uma crítica da *marxfobia* que se lança contra o colapso da economia e a transformação da maquinaria estatal em Estado totalitário; o que autorizaria um olhar suspeito para com Marx e sua teoria, considerando a vitória do capitalismo como marca fundamental de profetas de outra ordem que agora decretam o fim da história. Por conseguinte, para Bobbio (2006, p. 301) “era natural que os fideístas começassem a se perguntar se Marx não seria por acaso um falso profeta e os cientistas se pusessem inquietos a questão: ‘Foi mesmo ciência?’”.

É curioso notar que ao abandonar Marx, uma parcela da teoria política aposta em críticos controversos da democracia e do liberalismo, na atual fase do sistema

econômico capitalista. Para lembrarmos o nome de um jurista e teórico da política, revisita-se hodiernamente autores da extirpe de Carl Schmitt¹⁷. Na teoria geral do direito, aos moldes como a compreende Bobbio, é assombrosa a inserção no meio acadêmico de um jurista que serviu ao regime Nacional-Socialista como Karl Larenz¹⁸.

De acordo com Atílio Boron (2006, p. 147):

[...] nossa maior preocupação centra-se na terceira das musas inspiradoras desta moda schmittiana, as exuberantes exaltações que o pensamento schmittiano conseguiu concitar desde a celeberrima “crise do marxismo”, convertida em próspera indústria acadêmica e em uma segura avenida para o reconhecimento material e espiritual de um vasto exército de intelectuais desiludidos deixados em posições um tanto incômodas pelas vertiginosas mudanças histórico-políticas ocorridas nas duas últimas décadas do século passado. Uma maneira oportuna de expiar as culpas do passado e de demonstrar uma renovada abertura intelectual – o “são ecletismo” tão apreciado pelo pequeno mundo acadêmico – parecia ser a insensata sobrevalorização que muitos ex-marxistas efetuam da obra de teóricos que até não faz muito tempo se encontravam nas antípodas de seu pensamento.

Boron (2006, p. 147) deixa claro que seu argumento não pode ser compreendido como sectarismo no que tange ao pensamento schmittiano —no sentido antimarxista

17 Importante destacar que Marx é um autor lembrado por Schmitt em seu famoso *Der Begriff des Politischen*, para pensar o não menos incensado critério do *amigo e inimigo* na formulação do conceito do político contra a neutralização e despolitização ético-econômica. Nas palavras do jurista de Plettemberg “O exemplo que dá mais na vista e que teve maiores consequências históricas é a antítese, formulada por Karl Marx, de burguês e proletário, que procura concentrar todas as lutas da história universal em uma única e última luta contra o último inimigo da humanidade, na medida em que concentra as muitas burguesias da terra numa única e os muitos proletariados igualmente em um único e desta maneira obtém uma imponente arregimentação de amigo e inimigo” (SCHMITT, 1992, p. 101).

18 Há um livro de Larenz bastante conhecido nos meios acadêmico-jurídicos, a saber “Metodologia da Ciência do Direito”. Além disso, é interessante questionar as opções pessoais dos intelectuais e juristas que atuavam no período nazista na Alemanha, em especial no que diz respeito ao argumento de falta de alternativa, uma vez que outros tantos não traíram a história e recebem muito menos atenção no Brasil, como, por exemplo, Heinrich Lehmann, Hans Planitz, Hans Carl Nipperdey, Albert Aloysius Egon Coenders e Godehard Josef Ebers, professores na Universidade de Colônia e que arriscaram suas vidas e suas carreiras universitárias ao assinarem a petição dirigida ao governo alemão em defesa de Hans Kelsen. Esse questionamento não deve ser feito só no que tange ao atrelamento de juristas alemães com o nazismo, mas, também, uma inquirição mais ampla das opções de juristas e as relações desses últimos com as ditaduras, inclusive no Brasil.

do fechamento da reflexão em uma ortodoxia que se nutre apenas da produção de autores que se inscrevem na tradição do marxismo—, de modo que “uma das condições de existência do marxismo foi a crítica permanente e incessante de outras teorias” (BORON; GONZALEZ, 2006, p. 147). No entanto, ressalta Atilio Boron que se a atitude de fechamento ortodoxo merece reprovação “o mesmo ocorre com aquela que adotam os que frustrados diante da esterilidade do dogma, superestimam temerariamente toda produção intelectual alheia à tradição marxista pelo único fato de sê-la” (BORON; GONZALEZ, 2006, p. 147).

A análise de Boron recai sobre a teoria política, no que se refere também à teoria do direito, poderíamos dizer com Bobbio (2006, p. 303) que hoje são necessárias fortes estratégias de retomada do pensamento de Marx, observando o pensador turinês que existem duas delas, a saber:

A primeira: não obstante a conclamada derivação marxiana do comunismo soviético, Marx, o “verdadeiro” Marx, não é de modo algum responsável pelo que ocorreu no país, ou melhor, nos países, do assim chamado socialismo realizado. E não é responsável porque não existe uma relação imediata entre teoria e práxis.

Uma segunda estratégia é a que parte da constatação de que existem muitos Marx e de que, à distância de mais de um século, não dá para salvar a todos eles nem para jogá-los todos fora. É a estratégia que eu chamaria de “dissociação”. Há um Marx economista, um Marx historiador, um Marx sociólogo, um Marx filósofo. Estas diversas faces do mesmo e único personagem servem à estratégia da recuperação mediante a dissociação.

De tal modo, para além da polêmica acerca dos rótulos que poderiam ser colocados em Marx e das disputas internas do marxismo, ao se decretar a morte de Marx como filósofo, é possível fazer o mesmo com relação ao economista? Com o Marx político? (BOBBIO, 2006, p. 304). A fertilidade da obra de Marx pode estar inserida na capacidade de crítica que nos fornece no que diz respeito a nosso tempo, bastando que possamos nos valer de seu referencial teórico não como uma seita ortodoxa, mas, sim, atualizando

seu pensamento e relendo suas propostas nas mais diversas áreas em que se inseriu no debate e, no referente à teoria geral do direito, sua retomada se apresenta interessante como postura crítica a unidimensionalização da filosofia e teoria do direito, como caminho não só a ser retomado, mas como algo que ainda pode ser construído.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme restou mencionado, as pretensões desse texto não estão ligadas a construção de uma teoria marxista do direito ou a feitura de um inventário de tais teorias, mas refletir sobre a maneira como Norberto Bobbio vê a contribuição que pode ser dada pelo pensamento de Marx e do marxismo a filosofia política e a teoria do Estado e, para nossas pretensões, para a teoria geral do direito.

Lançamos mão do convite de Bobbio para a necessidade de uma releitura de Marx em âmbito geral, com o abandono dos pré-conceitos historicamente construídos, uma vez que o autor italiano parece ter razão quando propõe que Marx ainda pode nos ajudar a refletir seriamente sobre nossos problemas. Isso não se apresenta diferente quando colocamos em foco a teoria geral do direito, aquela de pretensões normativistas, especialmente de bases kelsenianas, tradição a qual se filia, em certa medida, Bobbio; e, ainda, a que atualmente é *levada a sério* pelos jusfilósofos não positivistas, como Gustav Radbruch, Robert Alexy ou Ronald Dworkin, por exemplo. Essa filosofia e teoria do direito se pretendem herdeiras das construções teóricas estabelecidas após o fim da segunda guerra planetária, com especial destaque para uma antiga discussão acerca da relação entre direito e moral, que toma a roupagem do novo no tempo de agora. Além disso, pode-se refletir acerca da crise do marxismo e da retomada de Carl Schmitt, no sentido marxiano de uma crítica teórica permanente e incesante.

Não obstante, verifica-se que tanto Marx quanto Pachukanis se apresentam como fecundo referencial a ser explorado pela teoria do direito que pretenda uma séria crítica da juridicidade. O ponto de vista do universo jurídico a ser explorado pela crítica diz respeito à compreensão do Direito como forma. Tal proposta de abordagem não negligencia as mais complexas abstrações e definições do pensamento jurídico, refle-

tindo, inclusive, sobre os dualismos conceituais que caracterizariam a teoria geral do direito no sentido normativista de Bobbio, como, por exemplo, direito subjetivo-direito objetivo; direito público-direito privado. Consequentemente, o afastamento de uma sugestão de investigação dessa natureza marca a postura de um pensamento jurídico aristocrático, pouco preocupado com os problemas históricos, contingenciais e as várias espécies de violência do mundo vivido, o que pode ser característico do arcabouço teórico do atual sistema individualista-proprietário-capitalista.

Por fim, o convite de Bobbio para uma releitura de Marx e, no caso da teoria geral do Direito, também de Pachukanis, deve ser aceito com coragem, e a partir da fala democrática e responsável do jusfilósofo italiano podemos, talvez, provocar a aristocracia jurídica a se desvencilhar de seu discreto charme, para a retomada do diálogo com um referencial teórico que pode nos auxiliar a afrontar os grandes temas e problemas da experiência jurídica e da teoria do direito, enfrentando os silêncios da ideologia da juridicidade.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALTHUSSER, Louis; BALIBAR, Etienne. **Para leer el capital**. Trad. Martha Hernecker. Buenos Aires: Siglo XXI Editores. 1974.
- **A favor de Marx**. Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar editores. 1979.
- ANDERSON, Perry. As afinidades de Norberto Bobbio. Trad. Heloísa Jahn. In: **Novos estudos**, nº 24, pp. 14-41, 1989.
- BOBBIO, Norberto. **Qual socialismo? Debate sobre uma alternativa**. Trad. Ilza Salles Freaza. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1983.
- **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1986.
- A crise da democracia e a lição dos clássicos. In: **Arquivos do Ministério da Justiça**, nº 170, p. 29-45. 1987.
- **Liberalismo e democracia**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 4ª edição. São Paulo: editora brasiliense. 1993.

- **Teoria geral da política:** a filosofia política e as lições dos clássicos. Michelangelo Bovero (Org.). Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier. 2000.
- **Nem com Marx, nem contra Marx.** Carlo Violi (org.); Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: editora UNESP. 2006.
- **Teoria geral do direito.** Trad. Denise Agostinetti. São Paulo: Martins Fontes. 2008.
- ; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Trad. Carmem C. Varriale [et al]. Brasília: editora da UNB. 2009.
- BORON, Atílio A.; GONZÁLEZ, Sabrina. Resgatar o inimigo? Carl Schmitt e os debates contemporâneos da Teoria do Estado e da Democracia. In: **Filosofia política contemporânea:** controvérsias sobre civilização, império e cidadania. São Paulo: Departamento de Ciência Política – USP. 2006.
- BUENO, Roberto. **Liberdade, desigualdade e democracia:** elementos para uma sociedade livre na filosofia jurídico-política de Norberto Bobbio. Dissertação de Mestrado em Direito – UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília. 2006a.
- A filosofia jurídica da democracia: Bobbio, um work in progress. In: **Revista de Informação Legislativa**, nº 171, pp. 107-123. 2006b.
- CALERA, Nicolás López. ¿Qué queda del marxismo jurídico? In: **Fronesis**, nº 1, vol. 9, pp. 79-105. 2002.
- CHEMIATÉNKOV, V. **O enigma do capital:** ponto de vista marxista. Trad. Sampaio Marinho. Moscovo: Edições Progresso. 1985.
- COTTERREL, Roger. Forma mercantil e forma jurídica: Pachukanis e o esboço de uma teoria materialista do direito. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org). **O discreto charme do direito burguês:** ensaios sobre Pachukanis. Campinas-SP: UNICAMP-Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2009.
- FAUSTO, Ruy. Notas sobre o jovem Marx. In: **Marx:** lógica e política. Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética. Tomo I. São Paulo: editora Brasiliense. 1987a.
- Sobre o Estado. In: **Marx:** lógica e política. Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética. Tomo II. São Paulo: editora Brasiliense. 1987b.

- O galo e a coruja: a propósito de Para a Crítica da Filosofia do Direito de Hegel (introdução) (1844), de Marx, e de algumas dificuldades originárias do projeto marxiano. In: **doispontos**. Curitiba, São Carlos, v. 13, n. 1, pp. 3-28. 2016.
- Claude Lefort e a crítica de “a propósito da questão judaica” de Marx: dialética e ideologia. In: **Discurso**, v. 48, n. 1, pp. 193-219. 2018.
- GIACOIA JUNIOR, Oswaldo. **Pequeno dicionário de filosofia contemporânea**. São Paulo: Publifolha. 2006.
- Sobre direitos humanos na era da bio-política. In: **Kriterion**, Belo Horizonte, nº 118, pp. 267-308. 2008.
- GIANNOTTI, José Arthur. **Trabalho e reflexão**: ensaios para uma dialética da sociabilidade. São Paulo: editora brasiliense. 1984.
- GRESPLAN, Jorge. Marx, crítico da teoria clássica do valor. In: **Crítica Marxista**. São Paulo: Boitempo, v. 1, n. 12, pp. 59-76. 2001.
- A crítica da economia política, por Karl Marx. In: NETTO, José Paulo (Org.). **Curso livre Marx-Engels: a criação destruidora**. São Paulo: Boitempo, Carta Maior. 2015.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Trad. Orlando Vitorino. 2ª ed. Lisboa: Livraria Martins Fontes editora. 1976.
- KASHIURA JUNIOR, Celso Naoto. Dialética e forma jurídica: considerações acerca do método de Pachukanis. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org.). **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas-SP: UNICAMP-Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2009.
- KELSEN, Hans. **Socialismo y estado**. Trad. Rolf Behrman. Madri: EDESA. 1985.
- Forma de estado y visión de mundo. In: CORREAS, Oscar. **El otro Kelsen (Org.)**. México: Universidad Nacional Autónoma de México. 1989.
- **Teoria geral do direito e do estado**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes; Brasília: editora Universidade de Brasília. 1990.
- **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1991.
- **A democracia**. Trad. Ivone Castilho Benedetti et. all. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

- LEFORT, Claude. Direitos do homem e política. In: **A invenção democrática**: os limites do totalitarismo. Trad. Isabel Marva Loureiro. São Paulo: editora Brasiliense. 1987.
- LOSURDO, Domenico. Uma análise crítica da relação entre liberalismo e democracia – entrevista a Davide Giacobbo Scavo. In: **Crítica Marxista**, nº 39, pp. 173-183, 2014.
- MANERO, Juan Ruiz; Atienza, Manuel. 8 perguntas a Norberto Bobbio. In: **Doxa**, Alicante, nº 1, pp. 233-246. 1995.
- MARX, Karl. **El capital**: crítica de la economía política. vol. 1. Trad. Wenceslao Roces. México: Fondo de Cultura Económica. 1958.
- **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Trad. Conceição Jardim e Eduardo Lúcio Nogueira. Lisboa: Editorial Presença. 1983.
- **A questão judaica**. São Paulo: Editora Moraes. 1991a.
- **Introdução à crítica da filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: Editora Moraes. 1991b.
- **O capital**: crítica da economia política. Vol 1. São Paulo: Nova Cultural, 1983.
- **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2013a.
- **Crítica da filosofia do direito de Hegel – introdução**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo. 2013b.
- MASCARO, Alysson Leandro. Pachukanis e Stutchka: o Direito, entre o poder e o capital. In: NAVES, Márcio Bilharinho (Org). **O discreto charme do direito burguês**: ensaios sobre Pachukanis. Campinas-SP: UNICAMP-Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2009.
- MELKEVIK, Bjarne. Ler Pachukanis. Trad. Ricardo Prestes Pazzello. In: **Verinotio** – revista de filosofia e ciências humanas, nº 19, s/p. 2015.
- MÉSZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. Trad. Isa Tavares. São Paulo: Boitempo. 2006.
- MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao direito**. Trad. Ana Prata. Lisboa: Moraes editores. 1979.
- Obstáculos epistemológicos ao estudo do Direito: retorno ao movimento “Crítica do Direito” e apontamentos sobre a crítica do Direito hoje. In: **Meritum**, v. 9, nº 2, pp. 263-278. 2014.

- MISES, Ludwig Von. **Marxismo desmascarado**. Trad. Alexandre S. Campinas: Vide. 2015.
- NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e Direito. Um estudo sobre Pachukanis**. Tese de Doutorado. UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas. 1996.
- Os silêncios da ideologia constitucional. In: Revista sociologia e política, nº 6/7, pp. 167-171. 1996.
- Direito, circulação mercantil e luta social. In: **Direito, sociedade e economia: leituras marxistas**. ALVES, Alaôr Caffé ...[et al.]. Barueri-SP: Manole. 2005.
- (Org). **O discreto charme do direito burguês: ensaios sobre Pachukanis**. Campinas-SP: UNICAMP-Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2009.
- **A questão do direito em marx**. São Paulo: Outras Expressões. 2014.
- PASUKANIS, Eugeny Bronislanovich. **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Soveral Martins. Coimbra: Perspectiva jurídica. 1972.
- **A teoria geral do direito e o marxismo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.
- **A teoria geral do direito e o marxismo**. Trad. Paulo Bessa. Rio de Janeiro: Renovar. 1989.
- **A teoria geral do direito e o marxismo e ensaios escolhidos**. Trad. Lucas Simone. São Paulo: Sundermann. 2017.
- SARTORI, Vitor Bartoletti. Teoria geral do direito e marxismo de Pachukanis como crítica marxista ao direito. In: **Verinotio** – revista de filosofia e ciências humanas, nº 19, s/p. 2015.
- Crítica da economia política e crítica ao direito: uma ‘teoria do direito marxiana’? In: **Culturas Jurídicas**, vol. 14, nº 9, pp. 55-86. 2017.
- SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. Trad. Alvaro L.M. Valls. São Paulo: Vozes. 1992.
- VIOLI, Carlo. Introdução. In: BOBBIO, Norberto. **Nem com Marx, nem contra Marx**. Carlo Violi (org.); Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: editora UNESP. 2006.